

**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES  
DO JEQUITINHONHA E MUCURI****PORTARIA Nº 2.445, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 2308600045/2017-33 resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 05 de setembro de 2018, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargos da Carreira Técnico-Administrativa, homologado através do Edital nº 113 de 01 de setembro de 2017, publicado no DOU de 06 de setembro de 2017.

CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**

Estabelece normas e critérios para o reajuste e a revisão das tarifas e dos preços públicos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos serviços postais prestados em regime de exclusividade.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Os reajustes e as revisões das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados pela ECT em regime de exclusividade, em conformidade com o estabelecido no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 1º do Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 41, inciso VI, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e, ainda, nos arts. 9º, 27 e 33 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, serão aprovados pelo Ministério supervisor da ECT conforme normas e critérios fixados nesta Portaria.

Art. 2º Os reajustes das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime de exclusividade, cuja aprovação pelo Ministério supervisor da ECT deverá ser publicada até o último dia útil de janeiro de cada ano, adotarão mecanismo de teto de preços e obedecerão ao percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no ano civil anterior, descontado o Fator de Produtividade, conforme definições e metodologia de cálculo constantes no Anexo desta Portaria.

§ 1º O valor calculado, de acordo com o que dispõe o caput, constituir-se-á no limite para o percentual final do reajuste geral, que será aplicado linear e indistintamente sobre todo o rol de tarifas e preços públicos cobrados pela ECT na prestação dos serviços postais de exclusividade.

§ 2º Arredondamentos calculados de acordo com o disposto nesta Portaria não são considerados para fins do limite de reajuste ou de revisão, nem do cálculo de reajustes ou de revisões subsequentes.

§ 3º O Fator de Produtividade, Fator X, será aplicado de maneira simplificada até que haja disciplina por ato normativo específico.

§ 4º Constitui parâmetro para a aplicação do reajuste de que trata o caput o conteúdo do instrumento aprovado pelo Ministério supervisor da ECT que tenha autorizado o reajuste de mesma natureza exatamente anterior ou, no que couber, a última revisão dos serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se revisão:

I - as modificações nos tipos e categorias ou na estrutura de tarifas e preços públicos, nas faixas de peso e demais características ligadas à forma pela qual os serviços postais prestados em regime de exclusividade são divulgados comercialmente;

II - os acréscimos, permanentes ou provisórios, nos valores das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime de exclusividade que não tenham como referência o percentual acumulado do IPCA ou que, por qualquer motivo, não possam ser tratados como reajuste.

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser comprovada a pertinência das modificações pretendidas.

§ 2º A situação descrita no inciso II só se materializará quando ficar comprovado que circunstâncias supervenientes e inimizáveis à ECT passaram a afetar de forma significativa a exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade e que tiveram relação direta com os seguintes riscos, ocasião em que serão estimados os valores e prazos necessários para neutralizar as distorções causadas:

(a) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;

(b) decisões judiciais transitadas em julgado e que criem ônus à exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade;

(c) alterações normativas com reflexo em todo o território nacional, inclusive as de natureza infralegal, que gerem novos custos ou encargos à ECT na exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade;

§ 3º Não será aplicável a revisão quando:

(a) não ficar caracterizada a relação direta entre os impactos motivadores do pedido e os riscos relacionados no § 2º;

(b) as distorções, ainda que comprovadas, forem consideradas insignificantes, e não afetarem de forma decisiva a exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade e, enquanto persistirem, puderem ser equacionadas pela ECT mediante ganhos de eficiência operacional ou expansão do mercado consumidor em proporções equivalentes às distorções apontadas, sem a necessidade de revisão.

§ 4º A análise da revisão tarifária pelo Ministério supervisor da ECT será instruída, quando for o caso, com justificativas técnicas acerca da existência de serviços postais prestados em regime de exclusividade sendo ofertados com valores inferiores ao teto de preço estabelecido pelo reajuste ou revisão anterior.

Art. 4º O reajuste das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime de exclusividade no ano de 2018 poderá, excepcionalmente, ser autorizado pelo Ministério supervisor da ECT em prazo diferente daquele determinado no caput do art. 2º desta Portaria e considerará apenas o IPCA acumulado entre fevereiro de 2017 e o mês anterior à autorização do reajuste.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MF nº 97, de 26 de março de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

**ANEXO**

Trata da metodologia para o cálculo do Fator de Produtividade - Fator X - e das regras aplicáveis ao reajuste e revisão de valores das tarifas postais dos serviços prestados em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1. Do Fator de Produtividade

1.1. O Fator de Produtividade, Fator X, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores dos serviços postais prestados em regime de exclusividade as projeções de ganhos de produtividade da ECT.

1.2. Ficam estabelecidos os seguintes valores do Fator de Produtividade:

i) zero, nos reajustes de 2018, 2019 e 2020;

ii) 5% (cinco por cento), a partir do reajuste de 2021 e até que a matéria seja novamente disciplinada, conforme previsto no § 3º do art. 2º desta Portaria.

2. Do Percentual Final do Reajuste Geral

O percentual final do reajuste geral a cada ano civil, que equivale ao fator de reajuste das tarifas, considerará o IPCA acumulado no ano civil anterior e o Fator de Produtividade, Fator X, vigente para o ano civil do reajuste, de acordo com a seguinte fórmula:

$$F_{\text{reaj}} = \text{IPCA}_{\text{aca}} \times (1 - X_{\text{ac}})$$

Onde:

$F_{\text{reaj}}$  = fator de reajuste das tarifas;

$\text{IPCA}_{\text{aca}}$  = IPCA acumulado no ano civil anterior (aca);

$X_{\text{ac}}$  = fator de produtividade, Fator X, vigente no ano civil do reajuste (ac).

2.2. O fator de reajuste é calculado até a quarta casa decimal, sem arredondamento.

3. Das Tarifas Reajustadas e Tarifas Máximas Autorizadas

3.1. Os reajustes serão calculados por faixa de peso de cada modalidade prestada em regime de exclusividade.

3.2. A tarifa reajustada de cada serviço será calculada de acordo com uma das seguintes fórmulas:

3.2.1. Quando a tarifa for um teto tarifário derivado de reajuste de acordo com o disposto no art. 2º desta Portaria:

$$T_{\text{reaj}}^S = F_{\text{reaj}} \times T_V^S$$

Onde:

$T_{\text{reaj}}^S$  = teto tarifário reajustado para o serviço S;

$F_{\text{reaj}}$  = fator de reajuste calculado no item 2.1 deste Anexo;

$T_V^S$  = teto tarifário em vigor para o serviço S.

3.2.1.1. O teto tarifário reajustado  $T_{\text{reaj}}^S$  é calculado até a quarta casa decimal, sem arredondamento.

3.2.2. Quando a tarifa for um teto tarifário resultado de revisão tarifária de acordo com o disposto no inciso II do art. 3º desta Portaria:

$$T_{\text{rev}}^S = F_{\text{rev}} \times T_V^S$$

Onde:

$T_{\text{rev}}^S$  = tarifa revisada para o serviço S;

$F_{\text{rev}}$  = fator de revisão resultante da aplicação do art. 3º desta Portaria;

$T_V^S$  = teto tarifário em vigor para o serviço S.

3.2.2.1. A tarifa revisada  $T_{\text{rev}}^S$  é calculada até a quarta casa decimal, sem arredondamento.

3.3. Os valores de teto tarifário reajustado ou revisado para cada serviço, que constituirão o teto de preço de que tratam os arts. 2º e 3º desta Portaria, serão arredondados de acordo com as seguintes regras:

I - Para os serviços de Cartas e Cartões Postais - o múltiplo inteiro de R\$ 0,05 (cinco centavos de Real) mais próximo ao valor da tarifa reajustada  $T_{\text{reaj}}^S$ , calculada conforme o item 3.2.1.1.

II - Para os demais serviços em regime de exclusividade - o múltiplo inteiro de R\$ 0,01 (um centavo de Real) mais próximo ao valor da tarifa reajustada  $T_{\text{reaj}}^S$ , calculada conforme o item 3.2.1.1.

III - Para os serviços de Cartas e Cartões Postais - o múltiplo inteiro de R\$ 0,05 (cinco centavos de Real) mais próximo ao valor da tarifa revisada  $T_{\text{rev}}^S$ , calculada conforme o item 3.2.2.1.

IV - Para os demais serviços em regime de exclusividade - o múltiplo inteiro de R\$ 0,01 (um centavo de Real) mais próximo ao valor da tarifa revisada  $T_{\text{rev}}^S$ , calculada conforme o item 3.2.2.1.

**PORTARIA Nº 388, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**

Subdelega competência ao Secretário-Executivo para praticar os atos de designação e dispensa de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a competência que lhe foi delegada no Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo para, nos termos do art. 40 e 45 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, praticar os atos de designação e dispensa de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Art. 2º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo para praticar os atos de nomeação, designação, exoneração e dispensa dos cargos e encargos de Presidentes, Presidentes Substitutos e Vice-Presidentes de Seções, Câmaras e Turmas de Julgamento, bem como, designação e dispensa de titular das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA